



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 419, DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre a Mensagem nº 114, de 2006, do Presidente da
(República nº 201/2006, na origem),
que solicita autorização do Senado Federal
para que seja contratada operação de crédito externo,
com garantia da República Federativa do Brasil, entre
o Estado do Tocantins e o MCC S.p.A. Capitalia
Gruppo Bancario, no valor de até US\$ 106.250.000,00
(cento e seis milhões e duzentos e cinquenta mil
dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao
financiamento parcial do Projeto Eixos Rodoviários de
Integração e Desenvolvimento – Pontes Tocantins –
Fase II.

RELATOR: Senador **GILBERTO MESTRINHO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pleito do Estado do Tocantins para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, junto à instituição *MCC S.p.A. Capitalia Gruppo Bancario*. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do Projeto Eixos Rodoviários de Integração e Desenvolvimento – Pontes Tocantins – Fase II.

Em 7 de dezembro de 1998, o Estado do Tocantins assinou contrato com um consórcio liderado pela empresa Rivoli S.p.A. para o fornecimento de pontes rodoviárias pré-fabricadas de origem italiana e das estradas de conexão. O contrato original foi modificado por dois termos aditivos de rerratificação, datados de 27 de julho de 2000 e de 6 de fevereiro de 2002, respectivamente, que tinham como objeto a Fase I do projeto. Essa fase previa dois conjuntos de pagamentos: “A”, totalizando US\$ 58.823.529,41 (cinquenta e oito milhões, oitocentos e vinte e três mil, quinhentos e vinte e nove dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e um centavos), e “B”, totalizando 59.225.861,76 (cinquenta e nove milhões, duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e um dólares dos Estados Unidos da América e setenta e seis centavos). Os dois conjuntos foram parcialmente financiados por uma operação de crédito contratada junto ao atual *MCC S.p.A. Capitalia Gruppo Bancario*. A operação em comento foi autorizada pela Lei Estadual nº 1.074, de 21 de junho de 1999, que, ademais, ofereceu, como contragarantia pela garantia dada pela União, as cotas de repartição constitucional das receitas tributárias estabelecidas no art. 159, admitindo-se a complementação pelas receitas próprias especificadas no art. 155, nos termos do art. 167, inciso IV, todos da Constituição Federal.

O contrato para o fornecimento de pontes rodoviárias e das estradas de conexão foi objeto de novo termo aditivo de rerratificação em 13 de dezembro de 2005, dando início à Fase II do projeto. A nova fase prevê dois novos conjuntos de pagamentos: “C”, totalizando US\$ 57.561.793,00 (cinquenta e sete milhões, quinhentos e sessenta e um mil, setecentos e noventa e três dólares dos Estados Unidos da América), e “D”, totalizando US\$ 67.438.207,00 (sessenta e sete milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, duzentos e sete dólares dos Estados Unidos da América).

Os dois conjuntos somam US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Desse total, pretende-se que US\$ 106.250.000,00 (cento e seis milhões, duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), 85% (oitenta e cinco por cento) do total, sejam financiados pelo anteriormente citado *MCC S.p.A. Capitalia Gruppo Bancario*, ainda com o amparo da Lei Estadual nº 1.074, de 1999. Esse financiamento é o objeto da mensagem ora examinada. O restante – US\$ 18.750.000,00 (dezoito milhões, setecentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) – será aportado pelo Governo do Estado do Tocantins, a título de sinal.

A Geri/Coref/STN assim resume o objeto do financiamento visado: *dará continuidade à 1ª fase do Projeto e tem por finalidade estruturar as rodovias do Estado, bem com modificar o panorama socioeconômico local e regional, pois melhorará a fluidez no tráfego de veículos e o escoamento da produção. O projeto de estruturação consiste basicamente na construção de cerca de 70 pontes de modo a substituir as pontes de madeira e a transposição dos rios por meio de balsas.*

II – ANÁLISE

O financiamento em questão foi considerado, por meio da Recomendação nº 804, de 29 de junho de 2005, como passível de ser obtido no exterior pela Comissão de Financiamentos Externos (Coflex), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda (MF), prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento de garantia pela União, como atestado pelos Pareceres nºs 63/2006/Gerfi/Coref/STN, de 23 de fevereiro de 2006, e Copem/GTBHO-53/2005, de 23 de setembro de 2005, e pela Nota nº 929/2005/STN/Corem, de 17 de junho de 2005.

O Banco Central do Brasil (BCB) efetuou o credenciamento da operação, conforme o Expediente Decic/Diope/Suaut – 2006/025, de 24 de fevereiro de 2006.

Já a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer PGFN/COF/nº 550/2006, de 21 de março de 2006, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais, concluindo não haver óbice legal à concessão da garantia.

Destaque-se que, ainda conforme a STN, a operação pretendida implica um custo efetivo médio de 5,5% ao ano para os dois conjuntos de desembolsos, sendo que o conjunto “C” apresenta custo de 5,59% ao ano, enquanto o custo do conjunto “D” é de 5,41% ao ano. Dessa forma, considerando-se *o custo anual da curva de captação do Tesouro em dólar no mercado internacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis.*

Em resumo, os pareceres e a nota técnica da STN citados anteriormente consideraram atendidas as seguintes exigências:

- a) cumprimento dos requisitos contidos nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, ambas de 2001, e no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);
- b) inclusão do projeto no Plano Plurianual do Estado para o período 2004-2007 (Leis Estaduais nºs 1.543, de 2004, e 1.572, de 2005) e na lei que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2005 (Lei nº 1.544, de 2004) e no projeto de lei orçamentária para 2006;
- c) obtenção de autorização do Poder Legislativo local e o oferecimento de contragarantias à União (Lei Estadual nº 1.074, de 1999, já mencionada);
- d) observância, pelo Estado, dos limites de endividamento;
- e) apresentação, pelo Estado, de capacidade de pagamento;
- f) existência de margem para a concessão, pela União, da garantia pleiteada e de margem suficiente para que o Estado reembolse a União caso esta tenha de honrar o compromisso assumido na condição de garantidora;
- g) inexistência de débitos do Estado junto à administração pública federal e suas entidades controladas ou de compromissos honrados pela União em nome do Estado nos últimos anos
- h) não atribuição ao Tesouro Nacional de riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações dessa natureza;
- i) pleno exercício da competência tributária do Estado;
- j) publicação dos relatórios de gestão fiscal e do relatório resumido de execução orçamentária em 31 de janeiro de 2006.

O parecer da PGFN ressaltou que o Estado apresentou Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa da Receita Federal do Brasil relativamente às contribuições devidas à Previdência Social. Isso se deve ao fato de que *o Estado do Tocantins, em litisconsórcio ativo com mais de 17 Estados-Membros da Federação, e o Distrito Federal, ajuizou ação cautelar perante o Supremo Tribunal Federal (Ação Cautelar nº 1.033-1) com o objetivo de ‘suspender os efeitos da inscrição*

dos autores no Cadastro Único de Convênio (CAUC), assegurando (...) [aos Estados litisconsorciados] (...) as transferências de recursos federais, sem quaisquer outros obstáculos que não os fundados em lei ou na própria Constituição, além daquelas transferências decorrentes de operações de crédito, especialmente oriundas de processo de autorização de empréstimo externo'. Efetivamente, em 2 de dezembro de 2005, o STF concedeu liminar nos exatos termos propostos pelos autores da ação cautelar.

A PGFN também notou que a minuta de contrato não contém disposição *de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos*. No entanto, condiciona a sua assinatura à prévia formalização de contrato de contragarantia entre a União e o Estado do Tocantins.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado do Tocantins encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções do Senado Federal nº 96, de 1989, e 40 e 43, de 2001, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 33, DE 2006

Autoriza o Estado do Tocantins a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o *MCC S.p.A. Capitalia Gruppo Bancario*, no valor de até US\$ 106.250.000,00 (cento e seis milhões e duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Tocantins autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o *MCC S.p.A. Capitalia Gruppo Bancario*, no valor de até US\$ 106.250.000,00 (cento e seis milhões e duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do Projeto Eixos Rodoviários de Integração e Desenvolvimento – Pontes Tocantins – Fase II.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor:** Estado do Tocantins;
- II – credor:** *MCC S.p.A. Capitalia Gruppo Bancario*;
- III – garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV – valor:** até US\$ 106.250.000,00 (cento e seis milhões e duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), em dois conjuntos de desembolsos (*tranches*):
 - a) conjunto “C”: até US\$ 48.927.524,05 (quarenta e oito milhões, novecentos e vinte e sete mil, quinhentos e vinte e quatro dólares dos Estados Unidos da América e cinco centavos);
 - b) conjunto “D”: até US\$ 57.322.475,95 (cinquenta e sete milhões, trezentos e vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e noventa e cinco centavos);
- V – prazo de desembolso:** o conjunto “C” poderá ser desembolsado em até vinte e quatro meses a partir da data da sua efetividade; o conjunto “D” torna-se efetivo dezoito meses após a efetividade do conjunto “C”, tendo prazo limite de trinta e seis meses;
- VI – datas fixas de amortizações:** 30 de abril e 31 de outubro;
- VII – amortização:** cada conjunto de desembolsos será reembolsado em dezessete parcelas semestrais e consecutivas, com início após seis meses da data final para desembolso ou do efetivo desembolso, o que ocorrer primeiro;

- VIII – juros:** 5,33% (cinco inteiros e trinta e três centésimos por cento) ao ano, exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento do principal, ou a *Libor* (taxa de juros interbancária praticada em Londres, no Reino Unido) acrescida de uma margem de 0,80% (oitenta centésimos por cento) ao ano;
- IX – comissão de compromisso:** 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano, exigida semestralmente, nas mesmas datas do pagamento dos juros, sobre os saldos devedores não desembolsados de cada conjunto, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato para o conjunto “C”;
- X – comissão de gerenciamento:** 0,4% (quatro décimos por cento) ao ano, sendo 50% (cinquenta por cento) a ser pago na efetividade do conjunto “C”, 25% (vinte e cinco por cento) seis meses após e os 25% (vinte e cinco por cento) restantes, doze meses após a efetividade do conjunto “C”;
- XI – despesas gerais:** fixadas em US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);
- XII – seguro de crédito:** a ser pago pela empresa Rivoli S.p.A., fornecedora dos bens e serviços.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Tocantins na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

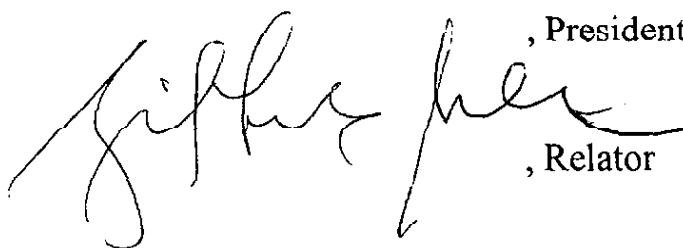
Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada a que o Estado do Tocantins celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das quotas de repartição de receitas previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias, nos

termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 2 de maio de 2006.

 , Presidente
 , Relator

**MENSAGEM DO SENADO FEDERAL Nº 114, DE 2006
NÃO TERMINATIVA**

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 02/05/06, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: _____

RELATOR(A): _____

Bloco da Minoria (PFL e PSDB)

CÉSAR BORGES (PFL)	1-JOSÉ AGRIPINO (PFL)
EDISON LOBÃO (PFL)	2-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL)
JONAS PINHEIRO (PFL)	3-HERÁCLITO FORTES (PFL)
JORGE BORNHAUSEN (PFL)	4-DEMÓSTENES TORRES (PFL)
RODOLPHO TOURINHO (PFL)	5-JOSÉ JORGE (PFL)
ROMEU TUMA (PFL)	6- ROSEANA SARNEY (PFL)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	7- JOÃO BATISTA MOTTA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	8-ÁLVARO DIAS (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	9-LEONEL PAVAN (PSDB)
SÉRGIO GUERRA (PSDB)	10-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	11-TEOTÔNIO VILELA FILHO (PSDB)

PMDB

RAMEZ TEBET	1- ROMERO JUCÁ
LUIZ OTÁVIO	2- GILVAM BORGES
GARIBALDI ALVES FILHO	3- WELLINGTON SALGADO
MÃO SANTA	4-PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5- MAGUITO VILELA
GILBERTO MESTRINHO	6-GERSON CAMATA
VALDIR RAUPP	7-ALMEIDA LIMA
NEY SUASSUNA	8-LEOMAR QUINTANILHA (PCdoB)*

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)

ALOIZIO MERCADANTE (PT)	1-IDELI SALVATTI (PT)
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	2-AELTON FREITAS (PL)
DELCÍDIO AMARAL (PT)	3-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
EDUARDO SUPLCY (PT)	4-ROBERTO SATURNINO (PT)
FERNANDO BEZERRA (PTB)	5-FLÁVIO ARNS (PT)
JOÃO RIBEIRO (PL)	6-SIBÁ MACHADO (PT)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	7-SERYS SLHESSARENKO (PT)

PDT

OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES Comissão de Assuntos Econômicos
------------	--

* Vaga cedida pelo PMDB.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 04/05/2006